



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 186/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025 – “Dispõe sobre a criação do Espaço Motoboy no Município da Estância Turística de Ibatinga”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025, de autoria parlamentar, propõe a criação do “Espaço Motoboy” no Município de Ibatinga, destinado ao estacionamento e repouso de motoboys e ciclistas entregadores por aplicativos, com infraestrutura mínima (iluminação, cobertura, tomadas, Wi-Fi, banheiros e bebedouros).

Prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para desenvolver e implantar os espaços.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. Competência legislativa do Município

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O tema relativo à mobilidade urbana e ao ordenamento de espaços públicos insere-se, em tese, nessa competência municipal.

Conclui-se que a matéria é de competência Municipal para legislar.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Iniciativa legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles que *“as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”*¹

A Lei Orgânica Municipal de Ibatinga, quanto à iniciativa para propositura de leis, estabelece:

Art. 33. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Entretanto, a criação, implantação e manutenção de áreas físicas públicas, com previsão de serviços e equipamentos, constitui ato de gestão administrativa, a ser implementado mediante planejamento e execução do Poder Executivo, especialmente porque demanda alocação de bens, recursos e pessoal.

O PLO 197/2025, ao determinar infraestrutura detalhada para espaços públicos (banheiros, Wi-Fi, bebedouros, iluminação, mobiliário), invade a esfera administrativa do Executivo, configurando vício de iniciativa formal, pois cria obrigações e despesas sem previsão orçamentária e interfere na estrutura e funcionamento da Administração.

Ademais, a Lei Complementar nº 298/2025 instituiu o Plano de Mobilidade Urbana de Ibatinga (PlanMob Ibatinga), que é o instrumento legal de planejamento e gestão da mobilidade municipal, disciplinando toda a infraestrutura de circulação, transporte público, transporte ativo (bicicletas, pedestres) e motorizado.

O PlanMob já contempla estacionamento de bicicletas e paraciclos (art. 8º, II, "b"); circulação e pontos de mototáxi (art. 26, IV, "d"); transporte de cargas leves e pesadas, incluindo motofrete (arts. 13 e 14); instalação de mobiliário urbano e estacionamento rotativo (art. 25, III e VII).





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, qualquer iniciativa sobre infraestrutura de apoio a entregadores, motociclistas ou ciclistas deve ocorrer no âmbito da execução do PlanMob, sob direção técnica do Executivo.

Em que pese o mérito e a iniciativa da nobre Vereadora, a proposição legislativa, além de já ser formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, materialmente fere a coerência do planejamento urbano municipal, criando risco de sobreposição ou conflito com a lei complementar vigente.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 197/2025, de iniciativa parlamentar, por tratar de matéria inserida na competência privativa do Chefe do Executivo e por invadir o campo normativo do Plano de Mobilidade Urbana de Ibatinga (Lei Complementar nº 298/2025), que já disciplina o ordenamento de espaços e o sistema viário.

Ibatinga, 3 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

